



Câmara Municipal do Recife

Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97/2017

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Ver. Ana Lúcia

Relatoria: Vereadora Natália de Menudo

Ementa: Institui o Projeto “Cultura nas Escolas” na rede pública municipal da cidade do Recife.

Pela Aprovação (com Substitutivo).

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o ***Projeto de Lei Ordinária n.º 97/2017***, de autoria da **vereadora Ana Lúcia**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa instituir o Projeto “Cultura nas Escolas” na rede pública municipal da cidade do Recife.

A matéria pretende criar norma municipal para incluir, no calendário escolar, a exibição de filmes culturais e documentários de cunho histórico ou peças teatrais, no período de 90 minutos, não devendo coincidir com o horário escolar nem quaisquer outras atividades..

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte a se pronunciar a respeito da matéria ora objeto desta análise técnica:

Regimento Interno

“Art. 115. À Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias que tratem de:

I - educação e instrução pública e privada;

II - artes e patrimônio histórico;

III - convênios escolares e bolsas de estudo;

IV - cultura, esportes e turismo;

V - denominação de logradouros públicos, inclusive alterações da toponímia preexistente;

VI - concessão de títulos de cidadania recifense e outorga da “medalha José Mariano” e de outras honorarias e prêmios; (grifo nosso)

VII - promoção de certames culturais e turísticos e difusão do folclore regional;

VIII - incentivo e apoio às pesquisas que visem resgatar a cultura afro-brasileira e a indígena;

IX - contribuição para o fortalecimento das entidades que trabalhem com a cultura afrobrasileira e a indígena; e

X - atividades desportivas e recreativas promovidas pelo município do Recife no que tange à política municipal de desportos.

...”

A proposição em epígrafe vem arrimada no que estabelece o art. 23 da Lei Orgânica do Recife e o art. 247 do Regimento Interno, quando trata da competência desta casa para elaboração de matérias com este caráter:

Lei Orgânica do Recife

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”

Diante da necessidade de evitar lapsos interpretativos que possam macular a legalidade da propositura, apresento proposição acessória incorporada a esse parecer que visa alterar a redação da matéria, objetivando ajustá-la à Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, *in verbis*:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97/2017

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 97/2017, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Art. 1º Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 97/2017, que Institui o Projeto “Cultura nas Escolas” na rede pública municipal da cidade do Recife.

“Art. 1º Fica criada a atividade extracurricular “Cultura nas Escolas”, nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A atividade extracurricular discriminada no caput será elaborada no planejamento escolar de cada ano letivo na rede municipal de ensino, fazendo parte do rol de atividades interdisciplinares.

Art.2º Fica incluído, no rol de atividades extracurriculares desenvolvidas pela escola, o período de 90 minutos mensais para exibição de filmes culturais e documentários de cunho histórico e científico, assim como peças de teatro.

§1º O período que trata o *caput* não deve coincidir com nenhuma outra aula ou atividade escolar.

§2º A exibição dos filmes e peças teatrais deve ser feita em local determinado para tal finalidade, no sentido de acomodar um maior número de estudantes e servidores interessados em acompanhar a temática veiculada nas atividades fílmicas e teatrais.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

Apesar da não competência dessa comissão para tratar dos critérios que regem o processo de padronização das normas legislativas (critério de admissibilidade da propositura), conforme a legística aplicada, é importante salientar, sobretudo, em obediência ao que dispõe o instituto da aplicação analógica da legislação estadual (em caso de ausência de norma regulamentadora), deve-se obedecer ao disposto da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011 e a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tal recomendação possui caráter meramente informativo, não influencia no resultado deste parecer, pois cabe à primeira comissão (quando da redação final) ajustá-la ao que propõe as normas anteriormente mencionadas.

A proposição em lide não traz em seu bojo caráter prejudicial às legislações vigentes, nem tampouco óbices ao mérito em questão, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 97/2017**, de autoria da **vereadora Ana Lúcia**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela aprovação do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 97/2017**, de autoria da **vereadora Ana Lúcia**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Presidente: Vereadora ANA LÚCIA
Presidente

Ver. RENATO ANTUNES
Vice

Ver. NATÁLIA DE MENUDO
Relatora

Ver. ANDRÉ RÉGIS

Ver. FELIPE FRANCISMAR